



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS
INTEGRAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

A C Ó R D ã O AC2 - TC - 00661/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-08083/15

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DE LOURDES ESTANISLAU PINTO

03.02. IDADE: 61 anos, 6 meses e 20 dias, fls. 05.

03.03. DA APOSENTADORIA:

03.03.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

03.03.03. ATO: Portaria-A-Nº 0435, fls. 36.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente.

03.03.05. DATA DO ATO: 20 de fevereiro de 2015, fls. 36.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 de abril de 2015, fls. 03 (Documento TC Nº 47419/15).

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 58/59, destacando a necessidade da citação da autoridade responsável para anexar aos autos, a cópia da Publicação do ato aposentatório no Diário Oficial, de forma legível.

Devidamente citado (fls. 62/63), o atual Presidente, Senhor Yuri Simpson Lobato apresentou defesa eletrônica, formalizada pelo Documento TC Nº 47419/15, em anexo.

Ao analisar a documentação encartada aos autos, a Auditoria às fls. 67/69, constatou que foi juntada a cópia da Publicação da Portaria em Órgão Oficial de Imprensa, de forma legível, em que se é possível saber a data da publicação (11 de abril de 2015), o nome da servidora e o Órgão Oficial de Imprensa.

Ao final, a Auditoria concluiu que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria-A-Nº 0435, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES ESTANISLAU PINTO, formalizado pela Portaria-A-Nº 0435 - fls. 36, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (11 de abril de 2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08083/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES ESTANISLAU PINTO, formalizado pela Portaria-A-Nº 0435 - fls. 36, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, quarta-feira, 1 de março de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 1 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO